SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124116 - RS (2026/0358212-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO COSTA REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
		MARIANA DE OLIVEIRA CAMARGO - RS076315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA E CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus*, ao fundamento de incidência da Súmula n. 691/STF, em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de dois crimes de extorsão.

2. Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia, consignando que eventual perícia complementar poderá ser apreciada na instrução; determinou expedição de ofício à autoridade policial para esclarecimentos técnicos. No *writ* originário, a liminar foi indeferida, por inexistência de constrangimento ilegal manifesto e necessidade de análise aprofundada do mérito pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes circunstâncias excepcionais (teratologia ou flagrante ilegalidade) a autorizar a superação da Súmula n. 691/STF para o exame do mérito do *wri*t originário; e (ii) saber se as alegações de quebra da cadeia de custódia de prova digital e de cerceamento de defesa justificam a suspensão da audiência e a revogação da prisão preventiva na via estreita.

Documento eletrônico VDA60934761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c8aa78fa-0d4a-4dd6-80ff-000d4e0e519e

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* originário, salvo teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. No caso, o indeferimento da liminar na origem foi devidamente fundamentado, registrando a inexistência de constrangimento ilegal manifesto e a necessidade de análise mais aprofundada do mérito, não se verificando teratologia apta a superar o óbice sumular.

6. O juízo de origem adotou medidas para viabilizar o contraditório e a paridade de armas, determinando expedição de ofício para esclarecimentos técnicos e garantindo às partes acesso aos relatórios de investigação que embasaram a denúncia, o que afasta ilegalidade flagrante a ser reconhecida de plano.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c8aa78fa-0d4a-4dd6-80ff-000d4e0e519e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124116 - RS (2026/0358212-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO COSTA REIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
		MARIANA DE OLIVEIRA CAMARGO - RS076315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA E CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus*, ao fundamento de incidência da Súmula n. 691/STF, em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de dois crimes de extorsão.

2. Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia, consignando que eventual perícia complementar poderá ser apreciada na instrução; determinou expedição de ofício à autoridade policial para esclarecimentos técnicos. No *writ* originário, a liminar foi indeferida, por inexistência de constrangimento ilegal manifesto e necessidade de análise aprofundada do mérito pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes circunstâncias excepcionais (teratologia ou flagrante ilegalidade) a autorizar a superação da Súmula n. 691/STF para o exame do mérito do *wri*t originário; e (ii) saber se as alegações de quebra da cadeia de custódia de prova digital e de cerceamento de defesa justificam a suspensão da audiência e a revogação da prisão preventiva na via estreita.

Documento eletrônico VDA60416685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 29e8f1e4-3d04-4ff6-9e9b-21de0e0832c7

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* originário, salvo teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. No caso, o indeferimento da liminar na origem foi devidamente fundamentado, registrando a inexistência de constrangimento ilegal manifesto e a necessidade de análise mais aprofundada do mérito, não se verificando teratologia apta a superar o óbice sumular.

6. O juízo de origem adotou medidas para viabilizar o contraditório e a paridade de armas, determinando expedição de ofício para esclarecimentos técnicos e garantindo às partes acesso aos relatórios de investigação que embasaram a denúncia, o que afasta ilegalidade flagrante a ser reconhecida de plano.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de THIAGO COSTA REIS contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada (e-STJ fls. 305/306):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de THIAGO COSTA REIS no qual se aponta como autoridade coatora a Desembargadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que indeferiu pedido liminar no HC n 5276533-13.2026.8.21.7000/RS.*
>
> *Depreende-se dos autos que o ora paciente encontra-se preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de dois crimes de extorsão, previstos no art. 158, caput, do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.*
>
> *O pedido liminar formulado na origem foi indeferido (e-STJ fls. 24/26).*
>
> *Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em razão de flagrante ilegalidade e urgência, pois a via ordinária foi acionada com indeferimentos liminares e há risco concreto decorrente da audiência designada sem prévia solução das pendências técnicas e sem acesso integral aos elementos de prova.*
>
> *Assere a nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, porque a acusação se apoia em capturas de tela de WhatsApp reproduzidas em relatório policial unilateral, sem hash de integridade, sem laudo oficial de extração forense e sem documentação dos atos previstos nos arts. 158, 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.*
>
> *Expõe cerceamento de defesa na apresentação da resposta à acusação, por ausência de acesso integral aos elementos periciais que instruem a denúncia, registrando que o protocolo da peça deu-se para evitar a nomeação de defensor dativo e não indica suficiência do acervo probatório.*

Documento eletrônico VDA60416685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 29e8f1e4-3d04-4ff6-9e9b-21de0e0832c7

Pontua haver risco de dano irreparável com a realização da audiência de instrução e julgamento em 22/9/2026 sem perícia oficial sobre os dispositivos apreendidos, diante do volume de dados e da inviabilidade técnica de conclusão do exame em tempo hábil para a defesa.

Alega a necessidade de revogação da prisão preventiva ou de sua substituição por medidas cautelares diversas, pois os indícios repousam em prova digital sem fidedignidade tecnicamente confirmada, o que não autoriza a medida extrema.

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão de medida liminar para suspender a audiência de instrução e julgamento designada para 22/9/2026, reabrir o prazo para apresentação de nova defesa prévia e revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

d) No mérito, a declaração de nulidade e o desentranhamento das capturas de tela por inobservância da cadeia de custódia, com exclusão das provas delas derivadas; a reabertura do prazo integral para apresentação de nova defesa prévia, após a disponibilização de eventual laudo oficial de extração forense, regularmente documentado quanto à cadeia de custódia; o cancelamento da audiência de instrução de 22/9/2026; a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Acerca do tema, o Juízo de primeiro grau afastou as alegações defensivas e recebeu a denúncia nos seguintes moldes (e-STJ fls. 247/248, grifo nosso):

Conforme destacado pelo Ministério Público, a alegação defensiva apresenta caráter genérico, não sendo apontado qualquer indício concreto de adulteração, manipulação ou inexatidão dos arquivos extraídos. Verifica-se que os relatórios e arquivos de extração que embasaram o oferecimento da denúncia são os mesmos disponibilizados à defesa, de modo que ambas as partes dispõem dos mesmos elementos informativos, preservando-se a paridade de armas e o exercício do contraditório nesta fase processual. A ausência, neste momento, de laudo pericial de extração com cópia bit a bit do aparelho celular não constitui, por si só, fundamento suficiente para a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação, especialmente porque a defesa não apontou qualquer indício concreto de adulteração ou inconsistência dos arquivos disponibilizados. ***Eventual necessidade de perícia complementar poderá ser apreciada no curso da instrução, caso demonstrada sua pertinência.***

[...]

Cumpre ressaltar que, na fase de recebimento da denúncia, exige-se apenas a demonstração de justa causa para o exercício da ação penal, consistente na existência de elementos informativos mínimos acerca da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria. Não se verifica, portanto, qualquer impedimento ao exercício do contraditório ou da ampla defesa que justifique

Documento eletrônico VDA60416685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 29e8f1e4-3d04-4ff6-9e9b-21de0e0832c7

> *a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação. Outrossim, analisando a denúncia e compulsando os autos, verifico que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Assim, recebo a denúncia, visto que há viabilidade acusatória.*

Ao indeferir o pedido liminar na origem, a Desembargadora Relatora assentou o que segue (e-STJ fl. 25, grifo nosso):

> *Nesse contexto, impõe-se registrar que o inconformismo defensivo quanto à suposta sonegação de elementos probatórios essenciais não encontra amparo na realidade fática do processo. O pleito de juntada dos pedidos específicos formulados pela defesa, no que dizem respeito à viabilidade dos elementos que embasaram a denúncia, consistentes no acesso à integralidade do arquivo UFDR, correspondente à extração forense de todos os dispositivos apreendidos, no esclarecimento sobre o encaminhamento dos aparelhos ao Instituto de Criminalística para elaboração de laudos por ferramentas como o Cellebrite, e na apresentação da metodologia utilizada nas análises preliminares de celulares apreendidos, não foi indeferido pelo juízo da origem. Pelo contrário, na mesma decisão de 20 de julho de 2026 (evento 14, DOC1),* ***o juízo determinou expressamente a expedição de ofício à autoridade policial para que prestasse os devidos esclarecimentos sobre os referidos pontos, providência efetivada por meio de correio eletrônico, enviado no dia 21 de julho de 2026.***
>
> *Destarte, é evidente que o juízo adotou as medidas cabíveis para viabilizar a produção e o esclarecimento dos elementos técnicos necessários à defesa, não resultando caracterizado qualquer cerceamento de defesa ou violação à paridade de armas.* ***A ausência temporária do laudo pericial definitivo de extração forense não impede o oferecimento da resposta à acusação, porquanto a denúncia se baseou nos relatórios de investigação policial que foram integralmente disponibilizados a ambas as partes, garantindo-se o contraditório sobre as informações que ampararam a convicção ministerial.*** *E, como frisou o juízo da origem, na fase de recebimento da denúncia, exige-se apenas a demonstração de justa causa para o exercício da ação penal, consistente na existência de elementos informativos mínimos acerca da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, mostrando-se, o mais, matéria de instrução.*

Como consignado no *decisum*, "***a denúncia se baseou nos relatórios de investigação policial que foram integralmente disponibilizados a ambas as partes, garantindo-se o contraditório sobre as informações que ampararam a convicção ministerial".***

Nesse contexto, não identifico teratologia ou flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. As questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado. Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60416685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 29e8f1e4-3d04-4ff6-9e9b-21de0e0832c7

Assim, inviável, no presente caso, acolher-se a pretensão deduzida, não se revelando possível superar o óbice imposto pela Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a matéria aqui discutida deverá ser tratada na origem, por ocasião do julgamento do mérito da impetração lá formulada.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, alegando ausência dos requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal e fundamentação inidônea do decreto prisional. Requer a reconsideração da decisão para afastar o óbice sumular e conceder a ordem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
>
> *4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.*
>
> *5. No caso concreto, o indeferimento da liminar na origem foi devidamente fundamentado, consignando-se a inexistência, em exame inicial, de constrangimento ilegal manifesto, bem como a necessidade de análise mais aprofundada da alegada inobservância dos requisitos do art. 313 do CPP. Não se verifica, assim, ilegalidade flagrante ou decisão teratológica apta a autorizar a superação do óbice sumular, cabendo ao Tribunal de origem o exame do mérito do writ.*
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (AgRg no HC n. 1.073.305/PI, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS FUNDADA EM REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60416685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 29e8f1e4-3d04-4ff6-9e9b-21de0e0832c7

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se, no caso concreto, estariam presentes circunstâncias excepcionais que autorizariam a superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, a fim de se permitir o exame do mérito do presente habeas corpus originário.

III. Razões de decidir

3. A intervenção excepcional de Corte Superior em face de indeferimento de liminar em writ originário exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; incide o enunciado da Súmula n. 691/STF quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito.

4. No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do writ originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado da Súmula 691 do STF.

5. Não é hipótese de concessão da ordem de ofício. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos de risco de reiteração delitiva, consubstanciados na existência de outra ação penal pela mesma natureza de crime e na circunstância de o agravante estar submetido a monitoração eletrônica por ocasião da nova prisão em flagrante.

6. O exame aprofundado sobre a suficiência da fundamentação do decreto prisional compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, sendo vedada a antecipação do juízo sob pena de supressão de instância.

7. Ausente ilegalidade manifesta, não se autoriza a concessão de habeas corpus de ofício; prejudica-se o pedido de tutela de urgência diante da manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, prejudicado o pedido de tutela de urgência.

(AgRg no HC n. 1.093.752/PE, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60416685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 29e8f1e4-3d04-4ff6-9e9b-21de0e0832c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.116 / RS

Número Registro: 2026/0358212-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50130390920268210001 51382826020268210001 51692281520268210001 51695997620268210001
51781062620268210001 51971278520268210001 52418521720268217000 52765331320268217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA
ADVOGADOS	: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
	MARIANA DE OLIVEIRA CAMARGO - RS076315
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: THIAGO COSTA REIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO COSTA REIS (PRESO)
ADVOGADOS	: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
	MARIANA DE OLIVEIRA CAMARGO - RS076315
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60933594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:08
Código de Controle do Documento: 70ca97b6-c77f-4eb7-ae84-c6a861e92639

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:08
Código de Controle do Documento: 70ca97b6-c77f-4eb7-ae84-c6a861e92639